

ILMO. SENHORES DA COMISSÃO DE CONVÊNIO DO HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO

**Ref.: COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS Nº 059/2022
CONVÊNIO ESTADUAL Nº 156/2022
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR**

A Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda. (Siemens Healthineers), já qualificada nos autos, neste ato representada por seus procuradores infra-assinados, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no Anexo 1 – especificações técnicas desse edital, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face ao julgamento da presente cotação prévia de preços, que teve como vencedora do certame licitante GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA (GE HEALTHCARE) com menor valor de proposta.

Ocorre que a GE HEALTHCARE só conseguiu ofertar tal preço pois não cumpriu plenamente as exigências técnicas do edital, uma vez que deixou de cotar o quadro de força. Desta forma, sua proposta deveria ter sido desclassificada.

Abaixo, demonstraremos o não atendimento da GEHC, bem como as razões pelas quais sua proposta deve ser desclassificada.

I - DOS FATOS

A Siemens Healthineers acolheu ao Edital de Pregão supracitado, cujo objeto é a aquisição de Gama Câmara. Também participou do Pregão a empresa **GE HEALTHCARE**.

Ocorre que, analisando a proposta da GE HEALTHCARE, que ofertou o equipamento NM 830, foi encontrado um ponto de divergência entre o solicitado em edital e a proposta apresentada.

Vejamos:

- 1) Solicitação do edital:** “Incluir quadro de energia para o equipamento e materiais para fixação no chão.”

Na proposta cadastrada pela GE HEALTHCARE, não consta a inclusão do quadro de força conforme solicitado em edital.

Além de descumprir exigência editalícia, trazendo prejuízos à administração pública, este descumprimento tem impacto no valor final ofertado do equipamento e foi determinante no resultado do processo tendo em vista que a aquisição do quadro de força representa um custo para a contratada.

Isto posto, conclui-se que a proposta da GE Healthcare não representa a proposta mais econômica para o Hospital, uma vez que está incompleta e o Hospital teria um custo adicional para aquisição e instalação do quadro de força.

Desta forma, entendemos que o julgamento deve ser reformado, devendo a proposta da GE Healthcare ser desclassificada e a proposta da Siemens Healthineers ser declarada vencedora por representar a proposta mais vantajosa para o Hospital.

II – DO DIREITO

A entidade licitadora, ao elaborar um edital de licitação, considera todas as características essenciais que obrigatoriamente o bem a ser adquirido deve possuir. Certos da seriedade desta Ilustre Instituição, não resta dúvida de que, uma vez que o edital solicita especificamente a inclusão de quadro de força, é por que esta característica é indispensável na qualificação da empresa e no equipamento a ser adquirido.

É preceito fundamental nos certames licitatórios a observância ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, não podendo as partes envolvidas descumprirem as normas e condições do Edital. Não seria compreensível que o edital fixasse a forma e o modo de participação das licitantes e no decorrer do procedimento se afastasse do estabelecido.

O princípio da vinculação ao Edital significa que a entidade que promove a licitação, bem como os licitantes estão adstritos aos termos do exigido ou do permitido no instrumento convocatório, quer quanto ao procedimento, quer quanto às propostas, ao julgamento e ao contrato.

No ensinamento de Hely Lopes Meirelles, e fazendo uma analogia aos processos públicos, *“estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora”*.¹

Ainda nas palavras de Meirelles:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2006, 14ª Ed., p. 39.

*condições para a elaboração de ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art.41)***².

Portanto, não restam dúvidas a respeito da obrigatoriedade que tem os licitantes, bem como a Administração, em **obedecer ao disposto no Edital**. Depreende-se daí que, o que não estiver previsto no Edital, não poderá ser criado no momento do certame, nem tampouco aquilo que é exigido no edital, ser desprezado ou ignorado pelo pregoeiro no momento do certame.

Desta forma, consideramos equivocada a decisão da Comissão de Convênios que classificou a proposta da GE HEALTHCARE, por se tratar de FLAGRANTE DESACATO ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sendo assim, é certo que, pelos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e do **princípio da igualdade**, o julgamento do presente certame deve ser reformado e a proposta da GE HEALTHCARE deve ser desclassificada por não atender na íntegra o descritivo técnico do edital.

III – CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante de todo o exposto, acreditando haver demonstrado e comprovado que a decisão foi equivocada, tendo em vista que a proposta da GE HEALTHCARE não atende plenamente as exigências editalícias, **REQUER-SE QUE:**

- 1) **O presente recurso Administrativo seja recebido com efeito suspensivo e integralmente acolhido quanto aos seguintes aspectos:**


- 2) **A licitante GE Healthcare seja desclassificada por não atender plenamente os requisitos técnicos previsto no anexo 1;**

² *Idem, ibidem.* p.40


- 3) **Em consequência da desclassificação da GE HEALTHCARE, seja classificada a licitante SIEMENS HEALTHINEERS, tendo em vista que é a detentora da proposta remanescente com o menor preço.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2023.

 Electronically signed by: Joao
Carlos Goncalves
Reason: Document Execution
Date: Feb 3, 2023 11:35 GMT-3

JOAO CARLOS GONÇALVES
Procurador
RG n.º 26.680.188-2
CPF n.º 245.550.078-08

 Electronically signed by:
MURILO GUIDO E FIGUEIRO
Reason: Document Execution
Date: Feb 3, 2023 11:15 GMT-3

MURILO GUIDO E FIGUEIRÓ
Procurador
RG n.º 46.500.335-7
CPF n.º 225.780.598-45